



## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001877/2021

Altera a Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, que determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária, na situação que especifica, a fim de ampliar a incidência da lei.

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância dos estabelecimentos e residências que especifica e dá outras providências.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.687, de 16 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica determinado o acesso pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio da Secretaria de Defesa Social, ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos e residências que possuam instalação desses equipamentos. (NR)

.....

§ 3º Fica facultada a exigência de cadastro das câmeras de vigilância de estabelecimentos e residências, na forma do regulamento.” (AC)

“Art. 2º Para fins de emissão ou renovação do Atestado de Regularidade das agências bancárias, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos e residências descritos no art. 1º, é necessário o cumprimento das normas dispostas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Nossa proposição altera a Lei Estadual nº 15.687/2015 que determina o acesso pelo Poder Executivo Estadual ao circuito de câmeras de vigilância da rede bancária, das casas lotéricas e dos demais estabelecimentos que realizam serviços de natureza bancária.

O objetivo é aumentar o espectro de incidência da lei, a fim de permitir o acesso pelo Poder Público a quaisquer sistemas de vigilância de estabelecimentos públicos e privados, evidentemente com a finalidade de aprimorar a repressão ao crime.

Atualmente é cada vez mais comum a instalação de equipamentos de videomonitoramento em todo tipo de estabelecimento e residências, o que facilita bastante o trabalho policial. Assim, nada mais razoável que a utilização de quaisquer câmeras, e não apenas as da rede bancária, sejam utilizadas para auxiliar nesse nobre ofício.

Destacamos ainda que nossa proposição em nada perturba o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo, mesmo porque a Lei Estadual nº 15.687/15, ora alterada, já estabelece o acesso de câmeras de estabelecimentos bancários à Secretaria de Defesa Social. Tal lei inclusive já foi regulamentada por Decreto do Governador do Estado.

Assim, nossa proposição apenas aumenta a possibilidade de ação dos órgãos de segurança pública, sem gerar quaisquer ônus, despesas ou atribuições adicionais. Por oportuno, não custa ainda trazer julgado do STF que reforça a viabilidade do projeto:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 02 de Março de 2021.

Gustavo Gouveia  
Deputado

Às 1ª, 3ª, 10ª, 11ª, 12ª, 15ª comissões.